



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13643.000073/99-64
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.684
RECURSO Nº : 124.543
RECORRENTE : M. XAVIER LOPES CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO.

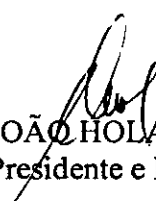
Comprovado com certidões da PGFN e do INSS que não existem inscrições em nome da empresa e dos seus sócios.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NANCY GAMA (Suplente), CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.543
ACÓRDÃO Nº : 303-30.684
RECORRENTE : M. XAVIER LOPES CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Com a petição de fls. 1, de 22/04/1999, Xavier Lopes Cia. LTDA.. juntou Certidão Negativa de Débito junto ao INSS (fl. 04), de 16/04/1999, documento que havia requerido mas não recebera dentro do prazo de trinta dias concedidos para a sua defesa. Solicita assim a reinclusão no SIMPLES. Diz o documento que a empresa se encontrava na ocasião em situação regular perante o órgão.

À fl. 02, consta o Ato Declaratório, de 09/01/1999, que comunica a exclusão do contribuinte, constando como motivo pendências junto ao INSS e à PGFN.

Em julgamento de 13/11/2001, a 2ª Turma de Julgamento, na DRJ em Juiz de Fora-MG, decidiu manter a exclusão, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, já que foi juntado documento fornecido pelo INSS onde consta inexistir impedimento à confirmação de sua opção pelo SIMPLES.

No seu recurso voluntário, o interessado diz que está anexando Certidão Negativa da União, comprovando a regularidade da empresa perante a PGFN; que está sendo apresentada a Certidão Negativa Quanto à Dívida da Empresa com a União (doc. fls. 14 a 18), segundo a qual inexistem inscrições em nome da empresa nem em nome dos sócios da empresa.

Em sendo assim, demonstrada que foi a regularidade seja da pessoa jurídica seja das pessoas físicas dos sócios, não se há de negar o direito de o contribuinte permanecer dentro do SIMPLES.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



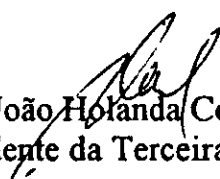
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13643.000073/99-64
Recurso n.º: 124.543

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.684.

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: